

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 03 / 19 99
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10467.002107/95-30  
**Acórdão** : 203-04.487

**Sessão** : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 01.089  
**Recorrente** : DRJ EM RECIFE - PE  
**Interessada** : Companhia Brasileira de Distribuição

**FINSOCIAL** – a) ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% (MEIO PORCENTO) – INCONSTITUCIONALIDADE – b) LANÇAMENTO RELATIVO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA. – É improcedente o lançamento decorrente da aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e que, independentemente deste aspecto, alcançou crédito tributário objeto de cobrança administrativa anterior, em outro processo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10467.002107/95-30  
**Acórdão** : 203-04.487

**Recurso** : 01.089  
**Recorrente** : DRJ EM RECIFE - PE

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL referente ao período de abril de 1990 a março de 1992, em vista do recolhimento da contribuição ter observado a alíquota máxima de 0,5%.

O Julgador Singular recorreu de ofício por julgar improcedente a ação fiscal, a qual foi ementada da seguinte forma:

“FINSOCIAL

### AUTO DE INFRAÇÃO – CANCELAMENTO

Cancela-se o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo, quando constarem do processo provas de que os débitos lançados já se encontravam exigidos em procedimento de cobrança administrativa, por ocasião da lavratura do referido Auto.

AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10467.002107/95-30**  
**Acórdão : 203-04.487**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

As autoridades fazendárias já admitiram expressamente, através de Instrução Normativa, não ser devido o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Por outro lado, como enfatizou o Julgador Singular o débito em questão já se encontrava em cobrança administrativa quando da lavratura do Auto de Infração.

Portanto, além de não ser devida a parcela exigida pelo Fisco, vez que pertinente ao diferencial de alíquota superior a 0,5% (meio por cento), o lançamento ocorreu quando já existia outro processo administrativo de cobrança.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

MAURO WASILEWSKI

